



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano II - Nº 12

Brasília, 17 a 23 de abril de 2000

SESSÃO PÚBLICA

Eleição proporcional. Deputados federais. Recontagem de votos. Zona eleitoral. Totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral.

O Tribunal acolheu o parecer do procurador-geral eleitoral no sentido de que, de fato, os percentuais de votos brancos e nulos nas citadas seções do Município de Boquim/SE destoam significativamente da média geral das demais seções daquela localidade, e de que a menor oscilação detectada no tocante aos votos nulos alcança o percentual de 30,1% (85^a seção) e a menor diferença é de 43,66% (35^a seção) em relação aos votos em branco. A menor discrepância verificada quanto aos votos nulos e em branco chega a 84,35% (141^a seção). Nesse sentido, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, vencido o ministro relator, e passando ao julgamento do recurso especial, o Tribunal dele conheceu e deu-lhe provimento para determinar a recontagem dos votos nas seções especificadas. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.850/SE, rel. Min. Costa Porto, em 18.4.2000.

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade, *ut art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 ("Havendo indicio de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.").* Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional, afastada a exigência de abertura de conta bancária, possibilite ao recorrente a oportunidade de sanar as irregularidades e falhas apontadas. Unânime.

Recurso Especial nº 16.211/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.4.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Súmula nº 1 do TSE.

Conhecido o primeiro quesito e respondido no sentido de que, permanecendo em vigor a Lei Complementar nº 64/90, na qual se funda a Súmula nº 1, esta será plenamente aplicável às eleições municipais de 2000. Não conhecido o segundo quesito.

Consulta nº 593/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.4.2000.

Consulta. Servidor público.

Não conhecida a primeira parte da consulta, porque ausente a necessária especificação. Quanto à segunda parte, o Tribunal conheceu e respondeu no sentido de que ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90. Unânime.

Consulta nº 613/DF, rel. Min. Costa Porto, em 18.4.2000.

Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Prazo.

O prazo de inelegibilidade de que cuida a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 corre da decisão da Câmara Municipal, ficando suspensa pela propositura de ação tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas. Transitada em julgado a sentença não acolhendo o pedido, volta a correr o prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar. Unânime.

Consulta nº 607/DF, rel. Min. Costa Porto, em 18.4.2000.

Serviço eleitoral. Transferência de município de uma zona eleitoral para outra. Homologação.

Homologa-se decisão do TRE que transferiu município para outra zona eleitoral, considerando as necessidades do próprio serviço (Código Eleitoral, arts. 23, VIII, e 30, IX). Nesse entendimento, o Tribunal homologou o pedido de transferência. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.195/PA, rel. Min. Maurício Corrêa, em 18.4.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 376, DE 15.2.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 376/GO

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recursos ordinários. Representação. Abuso de poder econômico. Preliminares de nulidade do procedimento investigatório e falta de publicação de pauta. Distribuição de alimentos.

1. O fato de a inquirição das testemunhas não ter sido procedida pelo corregedor não implica em nulidade.

2. Em face da intimação pessoal das partes, não resstou demonstrado o prejuízo com a não-publicação da pauta de julgamento.

3. Não realizada a distribuição dos alimentos, em razão de apreensão, restou inviabilizada a configuração do abuso de poder econômico nela fundamentada.

4. Precedentes.

5. Recursos ordinários providos.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 408, DE 28.3.2000

RECURSO ORDINÁRIO Nº 408/GO

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Impugnação de mandato. Despesas de campanha. Abuso de poder econômico.

As multas julgadas por decisões ainda pendentes de recurso não constituem gastos de campanha, não configurando abuso de poder econômico, a ensejar a cassação do mandato.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.964, DE 16.3.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.964/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo. Provimento para melhor apreciação da hipótese.

Inocorrência das violações apontadas.

Inobservância da Lei nº 9.099/95.

Concessão de *habeas corpus* de ofício, para, anulando o acórdão condenatório, decretar a extinção da punibilidade.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.101, DE 4.4.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.101/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Propaganda eleitoral irregular. Prazo recursal.

O prazo para interposição do especial é de três dias, como dispõe o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, e não o previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.798, DE 28.3.2000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.798/PA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Município. Desmembramento. Consulta plebiscitária.

Não é possível autorizar o desmembramento ou incorporação de município, enquanto não editada a lei com-

plementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.841, DE 9.3.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.841/SC

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo. Hipótese em que a pena mínima, fixada em um ano, deve ser majorada, em pelo menos um sexto, devido à continuidade delitiva (CP, art. 71).

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano.

Recurso não conhecido.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.048, DE 16.3.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.048/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Atos praticados pelo candidato a vice-prefeito.

Rejeição da alegação de que crime eleitoral é crime político.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do TSE firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente a todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes: Acórdão-TSE nº 20.312 e Reclamação-STF nº 511/PB.

Irrelevância de o inquérito ter sido realizado pela polícia estadual.

A jurisprudência da Corte é no sentido de ser irrelevante ter o inquérito sido realizado pela polícia estadual, se a denúncia preenche os requisitos estabelecidos em lei. Precedente: Acórdão nº 8.476.

Rejeição da alegação de que a ação penal deveria dirigir-se também contra o prefeito.

Diferentemente dos feitos que visam apurar abuso de poder, a ação penal para apuração do crime de corrupção eleitoral deve dirigir-se exclusivamente contra quem efetivamente praticou atos ilícitos, não havendo de se cogitar que o prefeito figure como réu tão-somente pelo fato de que ele teria sido beneficiado pela conduta irregular do vice-prefeito.

Rejeição da alegação de que a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo seria suficiente para descharacterizar o crime de corrupção.

A caracterização do abuso de poder depende da demonstração da potencialidade que os fatos tenham de influir no resultado do pleito, podendo atos isolados que não configurem abuso vir a configurar corrupção eleitoral.

Recurso não conhecido.

DJ de 14.4.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.189, DE 4.4.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.189/AL****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****EMENTA:** Recurso especial. Prazo.

Tratando-se de matéria eleitoral, o prazo para interposição do recurso é de três dias, não se justificando a aplicação de regra do Código de Processo Civil que implique aumento desse prazo.

DJ de 14.4.2000.**ACÓRDÃO Nº 16.209, DE 14.3.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.209/GO****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Necessidade de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

Para a procedência da representação e aplicação de penalidade pecuniária por realização de propaganda eleitoral irregular, não é suficiente a mera presunção, impondo-se ao representante o ônus da comprovação do conhecimento prévio do beneficiário da publicidade.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 14.4.2000.**ACÓRDÃO Nº 16.224, DE 16.3.2000****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.224/MG****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Prazo (Código Eleitoral).

O prazo de 24 horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97) diz respeito ao recurso interposto para o TRE contra decisão de juiz auxiliar.

Provimento para que a Corte Regional conheça dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade.

DJ de 14.4.2000.**DESTAQUE****RESOLUÇÃO Nº 20.580, DE 21.3.2000****CONSULTA Nº 596/RJ****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9.

1. O dirigente de fundação de Direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização.

2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2000.

ACÓRDÃO Nº 16.246, DE 4.4.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.246/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA****EMENTA:** Propaganda eleitoral irregular.

Para imposição de penalidade, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam, nos termos do disposto no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 14.4.2000.**RESOLUÇÃO Nº 20.544, DE 17.12.99****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.273/PA****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Chancela. Permissão para utilização nos títulos eleitorais emitidos *on-line*. Caráter experimental.

Homologada decisão do TRE/PR para que seja, em caráter experimental, utilizada a chancela mecânica nos títulos eleitorais emitidos *on-line*, desde que haja prévio deferimento pelo juiz eleitoral e consulta ao cadastro nacional.

DJ de 14.4.2000.**RESOLUÇÃO Nº 20.577, DE 16.3.2000****RECLAMAÇÃO Nº 82/PI****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL****EMENTA:** Reclamação. Revisão de eleitorado.

Usurpação de competência. Não-ocorrência.

1. Determinada a realização de revisão de eleitorado pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base em decisão deste TSE e em face de fraude comprometedora no alistamento eleitoral, não há falar-se em usurpação da competência desta Corte.

2. Reclamação não conhecida.

DJ de 14.4.2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDSON VIDIGAL, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o Partido Verde (PV), por sua delegada nacional, Carla Piranda Rebello, dirige a esta Corte consulta, buscando saber se “Diretor, presidente ou vice-presidente de fundação, pessoa jurídica de Direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com órgãos públicos deverá desincompatibilizar-se para efeito de concorrer a cargo majoritário nas eleições de 2000”.

Informações da Assessoria Especial às fls. 8-9.
Relatei.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (relator): Senhor Presidente, com relação à necessidade de desincompatibilização, dispõe a Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:
a) até 6 (seis) meses de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
(...)
9. os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;”.

Como se trata de norma restritiva de direito, devendo, portanto, ser interpretada de forma estrita, é de se concluir, a princípio, que os administradores das fundações de Direito privado não estão obrigados à desincompatibilização de suas atividades, como condição para participarem da disputa eleitoral, dada a inexistência de previsão legal.

Todavia, cumpre observar que o recebimento de subvenções do poder público, pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral. Nesses casos, já que “mantidas pelo poder público”, deverá ser observado o prazo de desincompatibilização estipulado pela LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal Superior Eleitoral:

“1. Fundação. Grupo econômico. Sociedade comercial. Coincidência de nomes. Implicações. Campo eleitoral.

1.1. Cargo de direção. Inelegibilidade. Subvenções. Configuração. De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público – art. 1º, inciso II, alínea a, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transpareça necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição a que se tenha como afastada a pena.

(...)

(Consulta nº 14.153, de 10.3.94, rel. Min. Marco Aurélio)”.

Na mesma linha de entendimento, foi respondida a Consulta nº 14.221/DF, 24.3.94, também relatada pelo Min. Marco Aurélio.

Assim, consoante os precedentes transcritos, responde afirmativamente à consulta.

É o voto.

DJ de 11.4.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.587, DE 28.3.2000

CONSULTA Nº 548/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

Vice-prefeito. Substituição. Prefeito. Seis meses anteriores às eleições.

O vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito fica inelegível para o cargo de prefeito.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que o vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito, torna-se inelegível para o cargo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, Albérico Filho, deputado federal, formula consulta sobre “*a elegibilidade, para o cargo de prefeito, do vice-prefeito que haja substituído ou venha a substituir o prefeito nos seis meses anteriores à eleição*” (fl. 5) (grifei).

Esclarece que “*Na resposta à consulta [nº 332¹], ficou esclarecido que não há necessidade de desincompatibilização do vice-prefeito para disputar a reeleição. Não foi enfrentada, entretanto, a hipótese de desincompatibilização de vice-prefeito que tenha substituído o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito para disputar o cargo de prefeito*” (fl. 4).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):
Senhor Presidente, leio na CF:

“Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

Leio na LC nº 64/90:

“Art. 1º (...)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular”.

O vice-prefeito que haja substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para outro cargo, mas não para o mesmo.

Leio no voto de Eduardo Ribeiro:

“Na LC nº 64, a proibição que existe, para os vices, é de candidatar-se a outros cargos, se houverem substituído ou sucedido o titular. Não ao mesmo” (Ac. nº 105, de 1º.9.98).

Concluo.

O vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito fica inelegível para o cargo de prefeito.

DJ de 11.4.2000.

¹Vide fls. 3 e 4 (ementa da Resolução nº 19.954, de 2.9.97).